



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 170

Publicações ocorridas no período de 16 a 31 de agosto de 2024

AÇÃO PENAL

Revisão Criminal

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Apropriação de valores destinados a financiamento eleitoral

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Duplicidade

PARTIDO POLÍTICO

Autonomia partidária

Prestação de contas

Movimentação financeira

Prescrição

PESQUISA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Intimação

PROPAGANDA ELEITORAL

Carreatá

Internet

Deep fake

Impulsionamento

Direito de resposta

Liberdade de expressão

Poder de polícia

Propaganda eleitoral antecipada

Propaganda eleitoral antecipada negativa

Rede social

REGISTRO DE CANDIDATURA

Coligação partidária

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

Legitimidade passiva

Prova

AÇÃO PENAL

Revisão Criminal

“REVISÃO CRIMINAL. REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE POR MAIORIA COM DESEMPATE DO DESEMBARGADOR PRESIDENTE. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Do não cabimento da revisão criminal. A Revisão Criminal é um instrumento previsto no processo penal excepcional, que tem por objetivo sanar erro em condenação transitada em julgado. Pelo art. 621 do Código de Processo Penal a revisão criminal tem por objeto a desconstituição de sentença condenatória eivada de erros taxativamente enumerados. No caso, o autor pretende o reconhecimento da aplicação de lei posterior mais benéfica, que não estava vigente na época do julgamento de outra revisão criminal por ele ajuizada. Assim, não há falar em erro na decisão. Demais disso, aplica-se a Súmula nº 611 do Supremo Tribunal Federal. Revisão criminal não conhecida”. *Ac. TRE-MG, na RVC nº [060066036](#) de 12/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado no DJEMG de 20/08/2024.*

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

“REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/1997. ELEIÇÕES 2022. USO PROMOCIONAL, POR PREFEITA, DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL DO DIA DO PLEITO, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. (...) Prefeita teria divulgado que a gratuidade do transporte coletivo era um atendimento a pedido da candidata a deputada estadual. A própria candidata teria feito a mesma divulgação, colocando-se como intermediária responsável pela concessão do benefício. Presença do número de urna da candidata na promoção. Ilícito de natureza objetiva. Presunção de prejuízo à igualdade entre os candidatos, que não dispunham, diferentemente das representadas, da possibilidade de uso da máquina pública em favor de seus interesses políticos. Existência de subsídio econômico às prestadoras do serviço de transporte, estabelecido em lei municipal. Presença de contemporaneidade entre o uso promocional e a benesse, pois, quando do primeiro, a segunda já estava estabelecida em decreto municipal, faltando apenas os meros exercício e exaurimento do direito, a ocorrerem efetivamente no dia do pleito. Inaplicabilidade, na espécie, do princípio da insignificância, conforme entendimento jurisprudencial. A duração das postagens por poucas horas não implica a isenção de responsabilidade, mas, sim, a gradação das sanções em patamar mínimo, consoante critério de proporcionalidade. Baixo grau de lesão ao bem jurídico protegido, bem como benefício auferido de menor monta. Pedido

julgado procedente. Aplicação de multa à prefeita e à candidata beneficiada em 5 mil UFIR, cada uma”. Ac. TRE-MG, na REP nº [060637615](#) de 12/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema De Almeida, publicado no DJEMG de 18/08/2024.

CRIME ELEITORAL

Apropriação de valores destinados a financiamento eleitoral

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A CONDENAÇÃO IMPOSTA À EMBARGANTE E DETERMINANDO O ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, NOS TERMOS DO ART. 40 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E REFORMATIO IN PEJUS. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Alegação de contradição no Acórdão (rejeitada). A embargante suscita a ocorrência de contradição no Aresto, que teria ocorrido em razão do Acórdão embargado ter inovado com relação ao exame do dolo, apresentando novos argumentos, além daqueles que foram tratados pela sentença, descumprindo-se, assim, o disposto no art. 10 do CPC e art. 5º, LV, da Constituição da República, não oportunizando o exercício do direito de defesa da embargante. Além disso, afirma que o Acórdão não apenas se equivocou ao inovar, apresentando novos argumentos para justificar a presença do dolo na conduta imputada, como também afirma que tais argumentos não são verídicos. (...). Ocorre, que no processo penal, o réu se defende dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, e não da tipificação a eles atribuída, sendo permitido ao Julgador proceder a definição jurídica diversa da indicada na denúncia, a teor do que dispõe o art. 383 do CPP, ao disciplinar o instituto da emendatio libelli. Neste sentido se orienta a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao firmar o entendimento de que "é consabido que havendo adequada descrição dos fatos na exordial acusatória, não há ofensa ao postulado da correlação quando o magistrado, autorizado pela norma contida no art. 383 do Código de Processo Penal, atribui à conduta definição jurídica diversa da que proposta pelo órgão acusatório, na medida em que o réu se defende dos fatos narrados e não da tipificação jurídica, o que permite ao juiz alterar sua definição jurídica, ainda que importe em aplicação de pena mais grave" (AgRg no HC nº 713.463/RJ, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 24.4.2023 e publicado no DJEMG de 27.4.2023). (...) O voto condutor do Acórdão embargado apenas abordou a questão acerca da tipificação do crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, aferindo a ocorrência do dolo, em seu aspecto genérico e específico, sob uma abordagem diferente, mais abrangente e aprofundada da que foi adotada pelo MM. Juiz Eleitoral em sua sentença proferida nos termos do ID nº 71.674.882, adotando, sim, argumentos novos e diversos dos que foram deduzidos pelo Magistrado sentenciante, mas apoiados, necessariamente, nas provas produzidas em observância ao devido processo

legal, durante a instrução do feito criminal, ao qual a defesa da embargante participou, regularmente, sem registros de obstáculos ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplica-se ao caso em apreço, guardadas as devidas particularidades, a mesma linha de raciocínio adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) pela qual se afirmou que "consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em 1ª instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do *ne reformatio in pejus*; desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória" (HC nº 359.152/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 8.8.2017 e publicado no DJEMG de 18.8.2017). Frise-se que o Acórdão embargado manteve a sentença condenatória, conforme pena e regime inicial aplicados à embargante, destacando-se que o exame de mérito foi, inclusive, mais benéfico e favorável à embargante, na medida que concluiu, ao contrário do entendimento mais rigoroso adotado na sentença, que a ré não cometeu o crime previsto no art. 354-A do Código Eleitoral, apropriando-se de recursos destinados ao financiamento eleitoral para benefício alheio, mas apenas para benefício próprio, reduzindo-se, assim, significativamente, o valor apropriado, de forma ilegal pela embargante, do montante de R\$ 19.986,80 (dezenove mil novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), apontado na sentença, para o valor diminuto de R\$ 486,80 (quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), ao qual não se aplicou o princípio da insignificância apenas em razão do entendimento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que são restritivas à aplicação do princípio da bagatela na seara penal quando o cometimento do crime envolve a tutela de bens jurídicos de natureza não patrimonial/econômica, de extrema relevância, como a lisura do processo eleitoral. (...) 2. Alegação de *reformatio in pejus* (rejeitada). (...) de forma alguma a providência determinada no Acórdão embargado agrava a situação jurídica da embargante (mantida com a confirmação da sentença), uma vez que a medida, que pode sim ser adotada, de ofício, com base no art. 40 do CPP, visa informar o Ministério Público sobre possível cometimento de crime eleitoral, bem como de infrações à Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95) e de prática de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), cujas condutas ilícitas são atribuídas a pessoas distintas da ré, isto é, os dirigentes do Diretório Estadual do Partido PODEMOS, que representavam a agremiação na época dos fatos. Não há qualquer correlação do envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral (que se trata de providência pré-processual, de natureza investigativa) com relação a terceiros (que não integram a presente relação processual), com a aventada possibilidade de prejudicar ou impedir a pretensão de futura candidatura da embargante. A alegação de que possível investigação, pelo Ministério Público, de atos praticados por antigos dirigentes do Partido PODEMOS podem prejudicar o convívio intrapartidário da embargante, podendo lhe causar embaraços com

relação a condições futuras de liberação de recursos, escolhas partidárias ou mesmo medidas extremas de desfiliação partidária ou expulsão, não guardam qualquer correlação com a situação jurídica da embargante debatida no contexto dos presentes autos, não passando de mera conjecturas, inclusive, improváveis, sobre situações desconectadas da realidade debatida no presente processo. 3. EMBARGOS DECLARAÇÃO REJEITADOS”. *Ac. TRE-MG, no ED no RecCrimEleit nº [060002396](#) de 14/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/08/2024.*

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Duplicidade

“RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COEXISTÊNCIA COM DATA IDÊNTICA. CANCELAMENTO DE TODOS OS VÍNCULOS. Coexistência de filiações partidárias com idêntica data. Ausência de manifestação dos partidos e da filiada na primeira instância. Cancelamento dos vínculos. Manifestação inequívoca da eleitora em permanecer filiada a um dos partidos, ainda que na fase recursal. Art. 23, § 4º-A, II, da Resolução nº 23.596/2019/TSE. Cancelamento da filiação ao Partido Verde – PV – e restabelecimento da filiação ao Partido Renovação Democrática – PRD. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO”. *Ac. TRE-MG, no RE nº [060000960](#) de 08/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 17/08/2024.*

PARTIDO POLÍTICO

Autonomia partidária

“MANDADO DE SEGURANÇA. INATIVAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO DEFINITIVO MUNICIPAL PELO ÓRGÃO REGIONAL. DECISÃO LIMINAR. DEFERIMENTO. REATIVAÇÃO DE ÓRGÃO MUNICIPAL. AGRAVO INTERNO. 1. Competência da Justiça Eleitoral para dirimir questões interna corporis dos partidos políticos quando evidentes os reflexos no processo eleitoral. (...) Órgão definitivo tem natureza permanente, cujos integrantes são eleitos. Aplicação de entendimento, a contrário sensu, exarado na ADI nº 6.230, no STF, sobre órgãos definitivos. 3. Análise da controvérsia deve ser feita à luz do Estatuto partidário. Autonomia partidária. Estatuto partidário que não prevê hipótese de intervenção do órgão estadual no órgão municipal. Previsão de destituição sumária do órgão municipal apenas pelo órgão nacional e em casos específicos. Art. 79 do Estatuto. Não se demonstrou nos autos que a destituição do órgão municipal teve autorização ou delegação pelo órgão nacional e que se trata de hipótese que o Estatuto permite destituição sumária. Outras hipóteses de intervenção permitidas pelo Estatuto pressupõem procedimento que garante o contraditório. Ausência de elementos nos autos que indiquem que houve a oitiva do órgão definitivo municipal. Eventual descumprimento das disposições estatutárias e legais pelo órgão municipal não autorizaria a dissolução do órgão pelo diretório estadual, sobretudo em caráter sumário. Alegações do Impetrado quanto a

eventuais violações ao Estatuto pelos Impetrantes só teriam relevância se configurassem hipóteses que, ao menos em tese, autorizassem a intervenção do órgão estadual no órgão municipal, o que não é o caso. Órgão municipal destituído ainda estava em seu prazo de vigência. Agravo Interno pendente de julgamento. Com a aptidão do julgamento do mérito do mandado de segurança, fica prejudicada a análise do agravo. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.” *Ac. TRE-MG, no AgR no MSCiv nº [060064130](#) de 19/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 21/08/2024.*

“ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PROVISÓRIA PARTIDÁRIA MUNICIPAL. SUBSTITUIÇÃO DOS MEMBROS. SUPOSTA ILEGALIDADE DO ATO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. Os impetrantes buscaram reverter ato de direção estadual partidária que substituiu os membros de comissão provisória municipal. DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO DE TERCEIRO Apresentado pelo atual presidente da comissão provisória partidária, sob o argumento de que uma decisão favorável aos impetrantes atingiria a esfera jurídica do peticionário. (...). Aplicada jurisprudência do STF e STJ, no sentido de inadmitir intervenção de terceiro em mandado de segurança, face ao rito especial da ação e ausência de previsão legal. Precedente. Intervenção de terceiro indeferida. Determinada a exclusão do peticionário e desentranhamento de documentos (...) MÉRITO Demanda que se limita em confirmar ter havido, ou não, ilegalidade em ato de direção estadual que substituiu membros de comissão provisória de agremiação municipal. (...). Face à ausência de norma, no estatuto do impetrado, prevendo a necessidade de procedimento administrativo para substituição de membros de comissões municipais provisórias, concluiu-se que para serem observados os princípios do contraditório e ampla defesa, o impetrado deveria ter dado prévia ciência aos impetrantes acerca da substituição. Comprovado, por meio de documentos juntados, que os impetrantes tiveram ciência prévia da substituição. Tratativas e abaixo-assinado com intuito de manutenção dos impetrantes na direção da comissão provisória municipal. Inexistência de surpresa. Princípios constitucionais não violados. Atual membro com direitos políticos suspensos. Declaração unilateral de "coação psicológica". Filiados não representados. Questões exclusivamente interna corporis, não competindo a Justiça Eleitoral se manifestar. ORDEM DENEGADA”. *Ac. TRE-MG, no MS nº [060069593](#) de 22/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 26/08/2024.*

Prestação de contas

Movimentação financeira

“Recurso eleitoral. Contas do exercício financeiro de 2021. Comissão Provisória Municipal de Partido. Pagamentos de INSS sem registros de empregados no ano. Ausência de registros de despesas ou doações estimáveis referentes a serviços contábeis e advocatícios. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas (...) 4. Guias de INSS, nas quais constem que houve parcelamento no âmbito administrativo, podem ser

aceitas como comprobatórias de pagamentos de INSS relativos a relações trabalhistas extintas (não ativas). 5. A ausência de registros de despesas advocatícias e contábeis ou do recebimento de doações estimáveis em dinheiro referentes a esses serviços, pela agremiação partidária, sem justificativa para a omissão, caracterizam omissão de receitas e despesas, prejudicando a transparência das contas e impedindo o cálculo dos percentuais das falhas, o que enseja a desaprovação das contas. Recurso provido. Contas desaprovadas”. Ac. TRE-MG, no RE nº [060005574](#) de 22/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 27/08/2024.

Prescrição

“RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO REGULARIZADAS, POR MOTIVO DE PRESCRIÇÃO. PEDIDO INDEFERIDO. Transcorridos mais de 10 anos do trânsito em julgado da decisão que julgou não prestadas as contas, com a determinação de suspensão de cotas do Fundo Partidário enquanto permanecer a inadimplência. Impossibilidade de sancionar o partido em caráter perpétuo. Reconhecimento da prescrição decenal prevista no art. 205 do Código Civil. RECURSO PROVIDO. CONTAS CONSIDERADAS REGULARIZADAS.” Ac. TRE-MG, no RE nº [060005122](#) de 14/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado no DJEMG de 22/08/2024.

PESQUISA ELEITORAL

“ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA DOS DADOS DE REGISTRO (ART. 2º, § 7º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO. MULTA. O art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019 estabelece que, a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada. Nas eleições municipais, é necessário informar os bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada (inciso I) e o número de eleitoras e eleitores pesquisadas (os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral (inciso IV). As informações determinadas no inciso IV foram incluídas no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) somente após o vencimento do prazo. Pesquisa não registrada, por força do § 7º, que é mero desdobramento dos dados de registro exigidos pelo art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997. Complementação tardia que não supre a falha, pois já prejudicada a transparência necessária ao controle social da atividade. Precedentes. Pesquisa irregular, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. Ac. TRE-MG, no RE nº [060012535](#) de 30/08/2024, Rel. Juiz Vinícius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 30/08/2024.

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL AJUIZADA COM O OBJETIVO DE COMBATER SUPOSTAS ILEGALIDADES EM PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA PERANTE O TSE. (...). Tal indeferimento ocorreu por não ter sido constatada violação ao art. 10 da Resolução 23.600/19, nem quebra de confiança no resultado colhido. Além disso, considerou-se que a norma eleitoral permite o complemento dos bairros abrangidos até o dia seguinte à divulgação da pesquisa. SEGURANÇA DENEGADA”. *Ac. TRE-MG, no MS nº [060075821](#) de 19/08/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado em sessão de 19/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA TIDA COMO IRREGULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ASPECTOS METODOLÓGICOS NÃO DISCIPLINADOS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO PROVIDO (...) A legislação eleitoral estabelece critérios para a divulgação de pesquisas de opinião não se podendo, entretanto, estabelecer restrição injustificada à liberdade de informação assegurada constitucionalmente. Inexistência de irregularidades quanto a ponderações de idade, gênero e escolaridade, bem como quanto a ordem de apresentação dos candidatos diversa da ordem alfabética. Atendidos os requisitos objetivos estabelecidos pelas normas de regência, deve ser autorizada a divulgação da pesquisa eleitoral devidamente registrada. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA AUTORIZAR A DIVULGAÇÃO DA PESQUISA ELEITORAL”. *Ac. TRE-MG, no RE nº [060003973](#) de 14/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 18/08/2024.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Matéria processual – Intimação

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2020. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS EM INTIMAÇÕES. REALIZAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS POR ESTAGIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO ANALISADOS NO PROCESSO DE ORIGEM. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA 1. Alegação de vícios nos autos da prestação de contas eleitorais. Vícios transrescisórios que autorizam o ingresso de ação anulatória na Justiça Eleitoral consistem em: ausência ou defeito na citação; defeitos na intimação da parte; e sentença proferida sem dispositivo legal, sem assinatura do magistrado ou exarada por quem não exerce função judicante ou atividade jurisdicional. Jurisprudência do TSE e do TRE-MG. 2. Alegação de que intimação do relatório de diligências foi praticada por estagiária. Mandado de intimação determinado pelo Juiz Eleitoral. Ato processual realizado por autoridade judiciária e formalizado por estagiária. Ato meramente ordinatório. Intimação publicada no DJEMG, nos termos do art. 98, § 7º, da Resolução TSE

nº 23.607/2019. Ausência de prejuízo ao prestador de contas. Incidência do art. 219 do Código Eleitoral. Aplicação da Teoria da Aparência. Inexistência de nulidade. 3. Alegação de vício em intimação de candidato ao cargo de Vice-Prefeito que não tinha advogado regularmente constituído nos autos. Candidato ao cargo de Prefeito regularmente representado por advogado nos autos. Intimação regular do candidato ao cargo de Prefeito aproveita ao candidato ao cargo de Vice-Prefeito. Unicidade e indivisibilidade da chapa majoritária. Precedentes. Ausência de nulidade. 4. Inexistência dos vícios alegados. Recurso a que se nega provimento”. *Ac. TRE-MG, no RE nº [060017602](#) de 22/08/2024, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 27/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA (EX-OFFÍCIO) O MM. Juiz Eleitoral extinguiu o processo, sem resolução do mérito sob o argumento de que houve coisa julgada uma vez que a recorrente já obteve pronunciamento daquele juízo acerca deste requerimento, nos autos da PCE nº 0600417-11.2020.6.13.0137, em decisão que indeferiu o pleito e contra a qual não foi interposto recurso. (...), todavia, com base no art. 1.013, §3º, do CPC, passa-se ao julgamento do mérito. Mérito. É a querela nullitatis a ação própria para combater sentença que apresenta vícios graves, como ausência ou defeito na citação. Como se verifica no caso concreto, a recorrente foi notificada após o período eleitoral e, por isso, deveria ter sido notificada por carta, com AR, e se tivesse constituído advogado(a) a notificação seria pelo DJEMG. Com razão a recorrente ao pretender a nulidade da sentença do processo original, uma vez que não houve sua citação pessoal pela via correta. Embora a citação tenha sido concretizada no WhatsApp e e-mail, este Tribunal tem entendido pela intimação pessoal da candidata, após o período eleitoral, para se manifestar acerca do relatório preliminar em processos de prestação de contas. Assim, é irregular a citação e demais intimações realizadas no processo de prestação de contas de nº 0600417-11.2020.6.13.0137, sendo inválidos os atos processuais posteriores. Recurso provido. Julgado procedente o pedido da recorrente para anular todos os atos proferidos após a expedição do relatório de diligências nos autos da prestação de contas de nº 0600417-11.2020.6.13.0137”. *Ac. TRE-MG, no RE nº [060003831](#) de 14/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 28/08/2024.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Carreata

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Reserva de Data para Carreata. Competência. Recurso Desprovido. I. Caso em Exame Recurso eleitoral interposto contra decisão do Juízo Eleitoral, que indeferiu o pedido de reserva de data para realização de carreata, sob o fundamento de que tal solicitação não deveria ser direcionada ao Juízo Eleitoral, mas à autoridade policial competente. II. Questão em Discussão A questão em discussão é se a reserva de data para a realização de carreata eleitoral é de competência da Justiça Eleitoral ou se deve ser realizada diretamente perante a autoridade policial. III. Razões de

Decidir Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de intempestividade do recurso, considerando que o sistema PJe indicou como data final para a interposição do recurso o dia 15/08/2024, data em que foi protocolizado. No mérito, a decisão do Juízo Eleitoral foi mantida, com base no art. 13 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que estabelece que a comunicação para a realização de atos de propaganda eleitoral, como carreatas, deve ser feita perante a Polícia Militar, não competindo à Justiça Eleitoral a autorização ou reserva de datas para tais eventos. O art. 13, § 3º, da referida Resolução determina ainda que, havendo custeio de combustível para a realização do ato, a comunicação deve ser feita à Justiça Eleitoral para controle de gastos, o que não foi solicitado no caso em análise. IV. (...).” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060016416](#), de 26/08/2024, Rel. Juíza Flavia Birchal De Moura, publicado em sessão de 26/08/2024*

Internet

Deep fake

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DEGRAVAÇÃO E ÍNTEGRA DE VÍDEO. REJEIÇÃO. MÉRITO. UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA). DEEP FAKE EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO TOTAL, INDEPENDENTEMENTE DE INDUZIR O ELEITORADO A ERRO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I. CASO EM EXAME (...). No vídeo, foi utilizada a imagem manipulada digitalmente do avô falecido de um dos candidatos, o que foi alegado como violação das normas eleitorais. A petição inicial da coligação impetrante foi alvo de preliminar de inépcia pela parte adversa, sob o argumento de ausência de gravação e íntegra do vídeo impugnado. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO A principal questão discutida refere-se à admissibilidade e validade da petição inicial, em função da alegada inépcia por falta de documentos essenciais, e à possibilidade de utilização de conteúdos produzidos por inteligência artificial, como deep fakes, em período pré-eleitoral, mesmo com aviso sobre o uso de IA. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. Preliminarmente, rejeitou-se a alegação de inépcia da petição inicial, uma vez que o vídeo impugnado foi disponibilizado via link na petição inicial e estava devidamente acessível, não sendo imprescindível a gravação ou juntada da íntegra do vídeo. 2. No mérito, a utilização de deep fakes em período pré-eleitoral foi considerada vedada, independentemente de o conteúdo ser claramente identificado como manipulado por inteligência artificial. A Resolução TSE nº 23.610/2019, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 23.732/2024, impõe a proibição total do uso de deep fakes, tanto para prejudicar quanto para favorecer candidaturas, em razão do potencial de tais práticas para desequilibrar o pleito ou comprometer a integridade do processo eleitoral. V. DISPOSITIVO E TESE Diante do exposto, concede-se a segurança, anulando-se a decisão que indeferiu a liminar nos autos da Representação, mantendo-se a vedação ao uso de deep fakes em conteúdos eleitorais, mesmo no período pré-eleitoral, conforme as normas eleitorais vigentes.” (...).” *Ac. TRE-MG, no MS nº [060080847](#), de 22/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em sessão de 22/08/2024*

Impulsionamento

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO ELEITORAL NEGATIVO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. MULTA APLICADA.I. Caso em Exame Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por prática de impulsionamento de conteúdo em redes sociais com críticas à administração municipal, em período eleitoral II. Questão em Discussão: Discute-se a legalidade do impulsionamento de conteúdo em redes sociais que, além de criticar a administração pública, não teve o objetivo de promover ou beneficiar candidatura, o que é vedado pela legislação eleitoral. III. Razões de Decidir. O impulsionamento de conteúdo eleitoral deve observar as regras previstas no art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permitem tal prática somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, sendo vedado o uso para difundir propaganda negativa. No caso em questão, o conteúdo impulsionado continha críticas ao transporte público de Belo Horizonte e não foi utilizado para promover diretamente a candidatura do recorrido, configurando, assim, uma infração à legislação eleitoral. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem jurisprudência consolidada no sentido de que a legislação eleitoral não permite o uso de impulsionamento de conteúdo com o intuito de criticar adversários, mantendo a igualdade de condições entre os candidatos. Nesse contexto, é necessário aplicar as sanções previstas em lei para a prática irregular de impulsionamento. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Julgou-se procedente o pedido contido na representação para aplicar multa ao recorrido no valor de R\$ 10.000,00, em razão do impulsionamento indevido de dois vídeos com conteúdo crítico. Tese de Julgamento: "O impulsionamento de conteúdo eleitoral na internet é permitido exclusivamente para promover ou beneficiar candidaturas, sendo vedada sua utilização para difundir propaganda negativa, sob pena de multa. (...)". *Ac. TRE-MG, no RE nº [060005943](#), de 30/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/08/2024.*

Direito de resposta

“Direito Eleitoral. Recursos eleitorais. Representação com pedido de direito de resposta. Postagens feitas por candidato, na internet (Facebook e X), com conteúdo ofensivo à honra do atual prefeito de belo horizonte e candidato à reeleição. Sentença assegurou o exercício do direito de resposta após o trânsito em julgado. I. Caso em exame I.1. Recurso eleitoral interposto por GABRIEL SOUSA MARQUES AZEVEDO contra sentença que julgou procedente a representação contra ele ajuizada por FUAD JORGE NOMAN FILHO e o PSD a quem foi concedido o direito de resposta em virtude de propaganda eleitoral com divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo à honra do atual Prefeito de Belo Horizonte. I.2. Recurso eleitoral interposto por FUAD JORGE NOMAN FILHO e PSD, com vistas à execução imediata da sentença que lhes assegurou o exercício do direito de resposta, mas o condicionou ao trânsito em julgado da decisão. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em aferir se o vídeo divulgado por GABRIEL DE SOUSA MARQUES AZEVEDO,

candidato a Prefeito de Belo Horizonte, contém fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra do candidato à reeleição para o cargo de Prefeito de Belo Horizonte. III. Razões de decidir A realização de postagens por candidato, em redes sociais, com expressões como "estorvo", "entulho", "não consegue andar com as próprias pernas", "não existe por conta própria" ofendem a honra da pessoa contra quem se dirigem e garantem-lhe o exercício do pronto direito de resposta. (...) IV.2. Recurso interposto por FUAD JORGE NOMAN FILHO e PSD provido para afastar-se a exigência de aguardo do trânsito em julgado da sentença para exercício do direito de resposta, e determinar que GABRIEL SOUSA MARQUES AZEVEDO divulgue a resposta do ofendido em até 48 horas após a sua entrega, em mídia física, pelos recorrentes. (...)” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060005336](#), de 26/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 26/08/2024*

“Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Informação sabidamente inverídica. Imprensa escrita. Internet. Recurso desprovido. I. Caso em exame Recurso eleitoral interposto por "SIGILOS" em face de sentença que confirmou liminar concedida e julgou parcialmente procedente a representação na qual se pleiteava direito de resposta em razão de publicação de informação sabidamente inverídica. II. Questão em discussão Análise conjunta dos feitos 0600055-82.2024 e 0600054- 97.2024.O MM. Juiz Eleitoral julgou as duas Representações em conjunto, por se referirem aos mesmos fatos, id 71909374. Portanto, as Representações também nesta instância, serão analisadas em conjunto exatamente em razão das duas postagens se referirem aos mesmos fatos. A questão em discussão consiste em aferir se a publicação ‘bicho do pão’ atribuída ao recorrido consiste em informação sabidamente inverídica. III. Razões de decidir (...) .C) Mérito. Publicação de informação sabidamente inverídica. A veiculação é inverídica, uma vez que, durante convenção partidária para escolha de candidatos, o recorrido utilizou a expressão bicho grupão" e não ‘bicho do pão’ como publicado pelo jornal. Diante de informação sabidamente inverídica, que pode prejudicar a imagem do pré-candidato, resta assegurado o direito de resposta. Art. 58, Lei nº 9.504/97. IV. Dispositivo e tese Recurso a que se nega provimento. Ratificada a decisão que concedeu a tutela provisória”. *Ac. TRE-MG, no RE nº [060005582](#), de 19/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado no DJEMG de 22/08/2024.*

Liberdade de expressão

“MANDADO DE SEGURANÇA. POSTAGEM EM PÁGINA DO FACEBOOK. IMPUTAÇÃO DE CRIME. CANDIDATO A REELEIÇÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMINAR CONCEDIDA PARCIALMENTE. RETIRADA DE POSTAGEM. LIMINAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por coligação, contra decisão de Primeira Instância que indeferiu pedido de liminar para suspender publicação em página no Facebook.1.2. O impetrante alegou que a postagem divulgou informações inverídicas contra Prefeito e candidato à reeleição, associando a ele o cometimento de crime.1.3. A liminar foi concedida parcialmente, determinando a

remoção da postagem, mas não a suspensão da página. I. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Se houve extrapolação do direito à liberdade de expressão na postagem que associa o candidato à prática de crime sem condenação judicial. 2.2. Se é válida a determinação para retirada da postagem, sem que se configure cerceamento à liberdade de expressão. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A postagem em questão, ao sugerir o cometimento de crimes por parte do candidato e de seus associados, ultrapassou os limites da liberdade de expressão, conforme entendimento do TSE. 3.2. A liberdade de expressão não abarca a imputação infundada de crimes, especialmente quando inexistente condenação judicial definitiva, situação que autoriza a interferência da Justiça Eleitoral, face à flagrante atentado ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF/88). 3.3. A jurisprudência do TSE tem entendido que imputações dessa natureza ferem a honra objetiva e subjetiva do candidato e extrapolam o debate político, justificando a remoção do conteúdo ofensivo (Referendo na Representação nº 060155880, Acórdão, Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, 28/10/2022). IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Ordem parcialmente concedida para determinar a retirada da postagem específica, mantida a decisão de não suspender a página em questão. Agravo Interno julgado prejudicado. 4.2. Imputação infundada de crime, em período eleitoral, justifica a intervenção judicial para remoção de conteúdo, sem que isso se configure cerceamento à liberdade de expressão. (...). Ac. TRE-MG, no MS nº [060081709](#), de 30/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal De Moura, publicado em sessão de 30/08/2024.

Poder de polícia

“DIREITO ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. RECOLHIMENTO DE MATERIAL DE CAMPANHA POR AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. I. Caso em Exame: O impetrante, candidato ao cargo de vereador, impetrou mandado de segurança contra ato do Município que recolheu material de campanha com fundamento em Código de Posturas, apontando como autoridade coatora o Prefeito municipal. II. Questão em Discussão: A questão central é a legalidade do ato de recolhimento de material de campanha eleitoral, considerando a competência para o exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. (...). No mérito, constatou-se que o ato de recolhimento do material de campanha eleitoral foi arbitrário e ilegal, pois o controle sobre a propaganda eleitoral, por meio do poder de polícia, é exercido pela Justiça Eleitoral, conforme disposto no art. 41 da Lei nº 9.504/1997 e art. 6º, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. IV. Dispositivo e Tese: Segurança parcialmente concedida. A liminar foi referendada para determinar a devolução dos materiais apreendidos ao impetrante. Fica firmada a tese de que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é de competência exclusiva da Justiça Eleitoral, sendo ilegal a intervenção municipal para recolhimento de material de campanha. Foi indeferido o pedido de decretação de ineficácia do art. 159 do Código de Posturas de Uberlândia, por não ser atribuição da Justiça Eleitoral invalidar

normas municipais no rito especial do mandado de segurança”. Ac. *TRE-MG*, no MS nº [060020332](#) de 29/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 29/08/2024.

Propaganda eleitoral antecipada

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MULTA. ALUSÃO AO PROCESSO ELEITORAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR “PALAVRAS MÁGICAS”. EXTEMPORANEIDADE. CONFIGURAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A propaganda eleitoral antecipada, conforme o artigo 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 do TSE, deve conter pedido explícito de voto ou ser veiculada em local vedado ou por meio proscrito. Para a configuração do ilícito, é necessário: (i) alusão ao processo eleitoral; (ii) pedido explícito de voto; (iii) extemporaneidade. 2. A natureza eleitoral do conteúdo foi confirmada pela menção ao pleito e à campanha eleitoral. 3. O pedido explícito de voto pode ser inferido de expressões equivalentes à locução “vote em”, ou seja, na modalidade “palavras mágicas”. Precedentes. 4. A extemporaneidade foi comprovada pelas datas das postagens, anteriores ao início permitido pela lei. Recurso Eleitoral a que se nega provimento.” Ac. *TRE-MG*, no RE nº [060009123](#), de 30/08/2024, Rel. Des. Júlio Cesar Lorens, publicado em sessão de 30/08/2024.

“Direito Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Evento. Inocorrência I. Caso em exame 1. Recurso eleitoral interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada e condenou os recorrentes a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 23.610/2019, em razão da prática de propaganda antecipada em reunião inicialmente voltada a pré-candidatos. (...) Mérito. (...) 7. Das provas apresentadas nos autos sobressai a realização de evento de caráter partidário, voltado a pré-candidatos, convocado pelo partido, em que não se verifica pedido de voto, mas sim realização de evento de caráter partidário, com exaltação do programa político-partidário desenvolvido pela agremiação no município, enquadrando-se no permissivo do art. 36-A, II da Lei nº 9.504/1997. 8. Quanto a alegação de que o evento contou com número expressivo de pessoas, verifica-se que o encontro foi destinado a pré-candidatos, o que abrange, em tese, qualquer pessoa interessada em se filiar e concorrer nas eleições, considerando-se que foi realizado antes do prazo para filiação disposto no art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997. 9. A ausência de prova de custeio do evento pelo partido não serve como comprovação de que o evento tenha sido custeado pelos representados, especialmente considerando que não foram apontados como idealizadores do evento e não se alegou sequer que tenham proferido discursos na ocasião. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente a representação, afastando a multa aplicada aos recorrentes. (...)” Ac. *TRE-MG*, no RE nº [060001818](#), de 26/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 26/08/2024.

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. POSTAGEM NO INSTAGRAM DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VÍDEO DE DEPUTADA ESTADUAL MANIFESTANDO APOIO À PRÉ-CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL SUBLIMINAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 36, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997) E DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DA PROPAGANDA. Ausência de pedido explícito de voto ou de equivalentes semânticos. Manifestação de apoio político e divulgação de ações pretéritas, e possivelmente futuras, expressamente albergadas pelo art. 36–A, § 2º, da Lei das Eleições. No caso, a referência ao cargo almejado se confunde com a "menção à pretensa candidatura", admitida pelo caput do art. 36–A da lei. Exaltação de qualidades pessoais igualmente permitida pelo dispositivo. Precedentes. O vasto significado das locuções empregadas sinalizou mais uma forma de manifestação política, que de propaganda propriamente eleitoral. Não configurada a propaganda eleitoral implícita, com sentido semelhante ao do pedido explícito de votos. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Afastamento da penalidade de multa e desconstituição da ordem de remoção da postagem”. *Ac. TRE-MG, no RE nº [060003279](#), de 19/08/2024, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado em sessão de 19/08/2024.*

Propaganda eleitoral antecipada negativa

Rede social

“RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. OFENSA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. IRREGULARIDADE. INTERNET. WHATSAPP. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. MULTA. MÉRITO: POSTAGEM DE MENSAGEM CRÍTICA A VEREADOR EM GRUPO FECHADO DO APLICATIVO WHATSAPP. MENSAGEM VEICULADA EM AMBIENTE RESTRITO, CIRCUNSCRITO AOS MEMBROS DO GRUPO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE INFORMAÇÃO. COMUNICAÇÃO DE NATUREZA PRIVADA. DESCARACTERIZADA A PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NEGADO PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO. DADO PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. SENTENÇA REFORMADA. AFASTAMENTO DA MULTA.” *Ac. TRE-MG, no RE nº [060009123](#), de 29/08/2024, Rel. Juiz Vinicius Diniz Monteiro De Barros, publicado em sessão de 29/08/2024.*

“RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. VEICULAÇÃO DE VÍDEOS EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA, IMAGEM OU DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. MERA DIVULGAÇÃO DE CRÍTICA E POSICIONAMENTO POLÍTICO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.1– Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa, pressupõe-se: i) a extemporaneidade; ii) a conotação eleitoral; iii) o pedido

explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes TSE. 2– Ausência de pedido explícito de não voto, tampouco grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Mera crítica política que, embora ácida, não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático. 3– É expressamente autorizada a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas (art. 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997). 4– Inexistência de afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano, a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento”. Ac. TRE-MG, no RE nº [060002482](#), de 19/08/2024, Rel. Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 19/08/2024.

“REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. IMPULSIONAMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTAGEM CONTENDO CRÍTICA A ADVERSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - A postagem impugnada é ilícita por utilizar o impulsionamento em rede social para veicular críticas a candidatos, em ofensa ao que determina o art. 57-C, §3º da Lei das Eleições- É permitido o impulsionamento pago de conteúdos eleitorais apenas com a finalidade de promover ou beneficiar candidatos e partidos. Recurso a que se nega provimento.” (...). Ac. TRE-MG, no RE nº [060005315](#), de 22/08/2024, Relator designado Des. Júlio César Lorens, publicado em sessão de 22/08/2024.

REGISTRO DE CANDIDATURA

Coligação partidária

“Direito Eleitoral. Coligação Partidária. DRAP. Exclusão de Partido. Tutela de Urgência. Permanência do Partido na Coligação. Recurso Procedente. I. Caso em Exame. Coligação partidária apresentou pedido de tutela de urgência de natureza antecipada contra a decisão proferida nos autos do DRAP nº 0600098–63.2024.6.13.0279, que determinou a exclusão de partido político da coligação requerente. II. Questão em Discussão A questão principal envolve a análise da decisão que excluiu o Partido Novo da coligação, sua natureza terminativa, e a possibilidade de inclusão de novos partidos na coligação após o período estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97, desde que essa possibilidade tenha sido expressamente deliberada na convenção partidária dos partidos coligados. III. Razões de Decidir 1. Natureza da Decisão: Verificou-se que a decisão que excluiu o partido da coligação foi terminativa, e não interlocutória, ainda que o julgamento do DRAP não tenha sido concluído. (...) Ratificada a concessão da tutela de urgência e julgado procedente o pedido para garantir a permanência do partido na coligação, junto com os demais partidos que a compõem**Tese de Julgamento:**” “A inclusão de novos partidos em uma coligação após o período estabelecido pelo art. 8º da Lei nº 9.504/97 é válida desde que tal inclusão tenha sido expressamente deliberada nas convenções partidárias dos partidos coligados.” Ac. TRE-MG, no MC nº [060082316](#) de 26/08/2024, Rel. Juíza Flávia Birchal de Moura, publicado em sessão de 26/08/2024.

REPRESENTAÇÃO

Legitimidade ativa

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA. REPRESENTANTE PRÉ-CANDIDATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DO FEITO– O pré-candidato não possui legitimidade para propor representação eleitoral por propaganda irregular, pois não se encontra arrolado no rol previsto no art. 96, da Lei 9.504/97 (candidato, partido político e coligação), nem nos regramentos esparsos sobre o tema: Resoluções TSE nº 23.608/2019 e Resolução TSE nº 23.670/2021, que preveem a legitimidade ativa do Ministério Público e das Federações Partidárias. – O simples fato de o representante figurar como ofendido não o legitima a propor representação por propaganda eleitoral irregular. Recurso a que se dá provimento para reformar a sentença primeva e extinguir o feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.” *Ac. TRE-MG, no MS nº [060008019](#), de 19/08/2024, Rel. Juiz Antônio Leite De Pádua, publicado no DJEMG de 22/08/2024*

Legitimidade passiva

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. INSTAGRAM. PUBLICIDADE EM COAUTORIA. FERRAMENTA COLLABS. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA PELA URL INFORMADA NA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DESPROVIDO. Caso em exame. 1. Recurso eleitoral interposto pela Comissão Provisória Municipal do Partido Progressista (PP), de Uberlândia/MG, em face de sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito a representação eleitoral ajuizada pela recorrente em desfavor de Leonídio Henrique Correa Bouças, por ausência de comprovação, pela autora, ora recorrente, de que a pessoa indicada como representado é o autor da postagem com suposto conteúdo de propaganda eleitoral antecipada. Não preenchimento dos requisitos exigidos para conhecimento da petição inicial, nos termos do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em matéria de ordem processual, situando-se na aferição das provas apresentadas, junto com petição inicial, acerca da legitimidade passiva do representado, Leonídio Henrique Correa Bouças, pré-candidato a Prefeito Municipal de Uberlândia/MG, a quem a recorrente aponta como coautor de publicação na rede social Instagram, juntamente com o PSDB/MG, que conteria divulgação distorcida de pesquisa eleitoral apontando-o na liderança da corrida eleitoral no município. III. Razões de decidir 3. As representações eleitorais fundadas no art. 96 da Lei nº 9.504/97 são regulamentadas pelo art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que exige que petição inicial da representação relativa à propaganda irregular seja necessariamente instruída, sob pena de não conhecimento, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor. 4. Não basta ao autor da representação eleitoral identificar na petição inicial o endereço da postagem em ambiente de internet, mediante o fornecimento da URL, uma

vez que, nos termos do § 2º do mencionado artigo, incumbe ao autor comprovar o conteúdo da postagem descrita na petição inicial, que pode ser satisfeito 'por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial'. 4. Juntada de prints da postagem como se sua mera apresentação, com a indicação da URL ([instagram.com/p/C9DwyfuvpNE/](https://www.instagram.com/p/C9DwyfuvpNE/)) fossem suficientes como prova para instruir a petição inicial da representação. 5. Não comprovação do conteúdo da referida postagem no momento da propositura da presente representação eleitoral. Segundo o disposto no §2º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019, essa comprovação por ser realizada por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial. 6. Desta forma, se a postagem que consta no ambiente virtual não identifica o representado Leonídio Bouças como coautor da propaganda divulgada, não há como mantê-lo no polo passivo da relação processual. 7. (...) IV. Dispositivo e tese. Recurso a que se nega provimento. Mantida a sentença que julgou extinta sem julgamento de mérito a representação eleitoral, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: é imprescindível ao autor de representação eleitoral, relativa a manifestações em ambientes de internet, comprovar o conteúdo da postagem descrita na petição inicial, que pode ser satisfeita "por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial", em obediência ao disposto no art. 17, III e § 2º da Resolução TSE nº 23.608/2019. (...)." *Ac. TRE-MG, no RE nº [060004744](#), de 26/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 26/08/2024.*

Prova

"Direito Eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda Eleitoral antecipada negativa. Ausência de url. Indeferimento da inicial. Processo extinto sem resolução do mérito. recurso desprovido. (...). Discute-se sobre a imprescindibilidade da identificação do endereço da postagem ao recebimento da representação, visto que a determinação de exclusão de conteúdo deve indicar o endereço específico da postagem. (...) A identificação do endereço da postagem é imprescindível ao recebimento da representação. Indicado o endereço do perfil de Instagram da representada e supostas capturas de tela (print screens), sem outros elementos a comprovar sua autenticidade. As capturas de tela, isoladamente, não constituem lastro probatório suficiente ao prosseguimento da ação. (...) Tese de julgamento: É obrigatório juntar a identificação do endereço da postagem ao recebimento da representação, visto que a determinação de exclusão de conteúdo deve indicar o endereço específico da postagem. Dispositivo relevante citado: Resolução n. 23.608/2019, art. 17, inciso III". *Ac. TRE-MG, no RE nº [060008714](#), de 19/08/2024, Rel. Des. Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes, publicado em sessão de 19/08/2024*